

Edição 07

# BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

## TRIBUNAL DO JÚRI

**STF**

**STJ**

**TJMT**

<b>1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	2
➤ <b>PRIMEIRA TURMA</b> .....	2
➤ <b>SEGUNDA TURMA</b> .....	3
<b>2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	4
➤ <b>SEXTA TURMA</b> .....	4
<b>3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b> .....	5
➤ <b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	5
➤ <b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	37
➤ <b>TERCEIRA CÂMARA</b> .....	46
➤ <b>TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS</b> .....	51



## 1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## ➤ PRIMEIRA TURMA

 AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Constituição da República, em seu artigo 125, § 4º, prevê expressamente a competência do Tribunal do Júri, organizado no âmbito da justiça comum, e não da justiça militar, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil. 2. Em consequência, refoge à competência da Justiça Militar o arquivamento do Inquérito Policial Militar, mediante acolhimento da tese defensiva de legítima defesa. Deveras, compete à justiça comum e, em caso de pronúncia, ao corpo de jurados, o pronunciamento decisório acerca dos fatos e provas, inclusive para análise da configuração ou não de qualquer das causas excludentes de ilicitude. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.

[\(RE 1409174 AgR, Relator\(a\): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC 19-12-2022\)](#)

 AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA. 1. A orientação deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que “o afastamento ou reconhecimento da existência de qualificadoras situa-se no âmbito da competência funcional do Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para apreciar e julgar os crimes dolosos contra a vida (HC nº 66.334-6/SP, Tribunal Pleno, redator para o acórdão o Ministro Moreira Alves, publicado do DJ de 19/05/89), salvo se forem manifestamente improcedentes e incabíveis” (HC 108.374, Rel. Min. Luiz) (HC 126542 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 3/6/2015). 2. A qualificação do crime de homicídio está justificada no substrato fático da causa, de modo que qualquer conclusão desta CORTE em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de Habeas Corpus, “além de ensejar ofensa ao princípio constitucional da soberania dos vereditos, por não se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (RHC 202621 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 20/9/2021). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

[\(RHC 222091 AgR, Relator\(a\): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 06-12-2022 PUBLIC 07-12-2022\)](#)

## ➤ SEGUNDA TURMA



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FEMINICÍDIO. PRISÃO CAUTELAR. RAZÕES RECURSAIS. DIALETICIDADE. PARCIAL AUSÊNCIA. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO E REVISÃO PERIÓDICA. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. NOVO PARADIGMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada, até mesmo por ofensa ao princípio da dialeticidade, ainda que parcial. 2. Ausente teratologia ou flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar daquele que se vê pronunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri, por ser, ao menos em tese, o mandante da morte de sua ex-esposa, morta com diversos disparos de arma de fogo na frente do filho em comum do casal. 3. No tocante ao suposto excesso de prazo, melhor sorte não socorre ao paciente, se vindicada a soltura, junto à Corte antecedente, “por excesso de prazo na formação da culpa” e reconhecido por aquele Tribunal Superior estar o pleito “prejudicado ante a superveniência de sentença condenatória”. Precedentes. O conhecimento originário desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, partindo de nova premissa – a prolação de sentença condenatória - configuraria supressão de instância, uma vez que não examinada pela autoridade ora inquinada coatora. 4. Outrossim, consoante tese fixada pelo Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da SL n. 1395 MC-Ref, “A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos” (DJe 04.02.2021). De toda forma, o enfrentamento dessa matéria também, diretamente na presente oportunidade, representaria não apenas a compactuação com a deturpação do sistema recursal, como da própria competência constitucional conferida. 5. Agravo regimental não provido.

[\(HC 209379 AgR, Relator\(a\): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-254 DIVULG 13-12-2022 PUBLIC 14-12-2022\)](#)



## 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ➤ SEXTA TURMA



PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRECLUSÃO.

1. Acolhidos os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental e, na sequência, examiná-lo.
2. Uma vez determinado o desaforamento em razão das informações prestadas pelo Magistrado que conduzia o feito, o qual relatou dúvida sobre possível parcialidade dos jurados, não há violação ao art. 427 do Código de Processo Penal. Rever os motivos que ensejaram a medida, como pretende a defesa, esbarraria no vedado reexame de provas.
3. Ademais, cumpre ressaltar, ainda, a preclusão do tema. Isso porque, obviamente tendo sido a medida de desaforamento determinada pelo Tribunal de origem antes do julgamento pelo Tribunal do Júri, deveria a defesa ter se insurgido pelas vias adequadas, logo após tal decisão, o que, ao que parece, não foi feito. Assim, aguardar o julgamento pelo Plenário, para então impugnar a medida que alterou regra de competência relativa, implica reconhecer que a alegação se deu em momento inoportuno.
4. Embargos de declaração acolhidos para se negar provimento ao agravo regimental.

[\(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.534.302/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.\)](#)

## 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

## ➤ PRIMEIRA CÂMARA

 APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CP) – VEREDICTO ABSOLUTÓRIO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDO NOVO JULGAMENTO – CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DOS QUESITOS – IMPROCEDÊNCIA – QUESITO GENÉRICO – DECISÃO ABSOLUTÓRIA – RESPOSTA AFIRMATIVA – POSSIBILIDADE – PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO – READEQUAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA – APELO MINISTERIAL NÃO PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER DA PGJ, COM PROVIDÊNCIA DE OFÍCIO.

Não existe irregularidade na absolvição do réu pelo quesito genérico, mesmo quando a única tese defensiva tenha sido a negativa de autoria.

O reconhecimento da materialidade delitiva e da participação do réu não é contraditória à sua absolvição pelo quesito genérico, pois os jurados decidem conforme sua convicção íntima.

[\(N.U 0000796-35.2019.8.11.0101, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS II, III E IV, DO CP) – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PLEITO DE IMPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A PRONÚNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A decisão de pronúncia é ato de natureza provisória, onde se realiza mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo o juízo de certeza necessário para a condenação, porquanto estando a materialidade demonstrada e evidenciando-se prova indiciária da autoria o julgador singular determina que o acusado seja submetido ao Tribunal do Júri.

[\(N.U 0002437-06.2017.8.11.0044, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 17/12/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE] - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS E NEGATIVAÇÃO DA PENA-BASE INIDÔNEA - PEDIDO DE NOVO

JULGAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA - ERRO SOBRE O ELEMENTO DO TIPO - TESE NÃO ACOLHIDA - DECISÃO DOS JURADOS - SUPORTE EM DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - OPÇÃO POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DA PROVA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - JULGAMENTO POPULAR NÃO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 13 - ARESTOS DO TJMT - MOTIVO TORPE - CRIME COMETIDO PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO DE FURTO - DECLARAÇÕES DE TESTEMUNHAS - JULGADO DO TJMG - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR INJUSTIFICÁVEL - CULPABILIDADE - USO DE MUNIÇÃO COM VÁRIOS “BALINS” INERENTE AO TIPO PENAL - ÚNICO TIRO - ELEVAÇÃO DA PENA BASILAR INIDÔNEA - ACORDÃO DO TJMG - CRIME TER SIDO COMETIDO NO PERÍODO NOTURNO E EM LOCAL ERMO - MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA - VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO JUSTIFICADA - ARESTO DO TJMT - PENA-BASE REDIMENSIONADA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA DO APELANTE.

“Nos termos do art. 73 do CP quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela” (TJMG, AP NU 1.0145.20.006296-9/001).

“Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas a plenário do Tribunal do Júri, não se encontra inteiramente divorciada do conjunto fático-probatório existente no processo” (TJMT, Enunciado Criminal 13).

A “escolha do Tribunal do Júri pela versão apresentada pela acusação amparada nas provas dos autos, reconhecendo a autoria do crime de homicídio qualificado por motivo torpe, não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos” (TJMG, AP NU 1.0145.20.006296-9/001).

O disparo de arma de fogo “com munição que continha vários balins” afigura-se inerente ao tipo penal, de modo que não autoriza a elevação da pena basilar pela culpabilidade, mormente ao se considerar ter sido efetuado único tiro (TJMG, AP 1.0559.15.000382-5/001).

O fato do crime ter sido cometido no período noturno e em local ermo “demonstra uma maior reprovabilidade na conduta do agente e justifica, dessa forma, o recrudescimento da pena-base mediante avaliação negativa das circunstâncias do delito” (TJMT, AP N.U 0000452-61.2013.8.11.0102).

[\(N.U 0003786-26.2017.8.11.0050, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 20/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – NEGATIVA DE AUTORIA – DESCABIMENTO – RAQUÍTICOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS – DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL RETRATADA EM JUÍZO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

Conquanto não autorizado o reconhecimento da absolvição sumária do recorrente, a despronúncia é medida que se impõe, haja vista que “O recente entendimento adotado pela Sexta Turma do STJ, firmado com observância da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, é de que não se pode admitir a pronúncia do réu, dada a sua carga decisória, sem qualquer lastro probatório produzido em juízo, fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial” [STJ, HC n. 712.098/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022].

“1. Em que pese ao acórdão consignar que há indícios de autoria aptos a pronunciar o ora paciente, diante da prova testemunhal ouvida em juízo, observa-se que se trata de testemunhos indiretos, na medida em que não foram ouvidas testemunhas presenciais do fato.

2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de ‘ouvir dizer’ - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.

3. Consoante a bem fundamentada decisão de impronúncia, verifica-se que a única versão em juízo apontando os autores do delito é de um informante, pai da vítima, ou seja, que presta apenas declarações, na medida em que não é compromissado e que não presenciou o fato.

Contudo, essa não é a melhor posição para o deslinde da controvérsia dos autos, pois, no Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal.

4. Importa registrar que a prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal.

Com efeito, sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri.

Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial.

5. Na hipótese em foco, optar por solução diversa implica inverter a ordem de relevância das fases da persecução penal, conferindo maior juridicidade a um procedimento administrativo realizado sem as garantias do devido processo legal em detrimento do processo penal, o qual é regido por princípios democráticos e por



garantias fundamentais. Em outras palavras, entender em sentido contrário seria considerar suficiente a existência de prova inquisitorial para submeter o réu ao Tribunal do Júri sem que se precisasse, em última análise, de nenhum elemento de prova a ser produzido judicialmente.

Todavia, essa não foi a opção legislativa. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão - a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta. Precedentes” [STJ, AgRg no HC n. 751.046/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022].

[\(N.U 0017317-76.2010.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 17/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO [RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - AUSÊNCIA DE DOLO PARA A PRONÚNCIA E QUALIFICADORA NÃO CARCATERIZADA - PEDIDO DE DESPROUNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO OU AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - CONFISSÃO DO RECORRENTE - AMEAÇA DE MORTE - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA - DISPARO DE ARMA DE FOGO NA REGIÃO DAS COSTAS - POSSIBILIDADE DO DOLO DE MATAR - JULGAMENTO DO FATO RESERVADO AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA - DISPARO CONTRA VÍTIMA DESARMADA EM LOCAL PÚBLICO - QUALIFICADORA PRESERVADA - JULGADOS DO STJ E TJMT - RECURSO DESPROVIDO.

A pronúncia não exige juízo de certeza, apenas encerra a fase do juízo de admissibilidade da acusação “sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate” (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR), não obstante o Juiz deve “atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade” (Walfrido Cunha Campos, Tribunal do Júri, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140 e 141) e “não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do in dubio pro societate, submeter todo e qualquer acusado ao julgamento” pelo Conselho de Sentença” (TJMT, RSE 1003671-70.2019.8.11.0000; RSE 1006146-96.2019.8.11.0000).

O disparo de arma de fogo nas costas e próximo a órgãos vitais pode evidenciar a intenção homicida (STJ, AREsp nº 1781797).

Se os elementos de convicção denotam a possibilidade do dolo de matar, a desclassificação para lesão corporal [grave ou gravíssima] não se apresenta verossímil e o fato deve ser submetido ao Tribunal do Júri (TJMT, RSE 0004436-78.2005.8.11.0055).

“A ausência do dolo de matar deve ser clara, inequívoca, versão uníssona nos autos, para ser reconhecida. Não sendo estreme de dúvidas, como ocorre in casu, deve levar a pronúncia do recorrente, uma vez que



somente nesta hipótese ficará resguardada a garantia constitucional de que todos os crimes dolosos contra a vida serão julgados pelo Tribunal do Júri” (TJMT, RSE nº 16127/2015).

“Inviável a desclassificação do delito imputado para o de lesão corporal sem a apreciação do Conselho de Sentença, porque não apresentado nos autos prova cabal capaz de afastar o animus necandi do recorrente, revelando-se prudente que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, instância competente para decidir soberanamente o caso” (TJMT, RSE nº 128176/2012). No mesmo sentido: TJMT, RSE 1000237-39.2020.8.11.0000; RSE 1004426-26.2021.8.11.0000.

O disparo de arma de fogo contra vítima desarmada - andando de bicicleta em via pública - evidencia dificuldade de defesa (TJMT, RSE NU 0003324-69.2012.8.11.0042).

A exclusão de qualificadora, “na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem absolutamente improcedentes, em total descompasso com as provas coligidas nos autos” (TJMT, RSE NU 1023152-48.2021.8.11.0000).

As qualificadoras impugnadas [motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima] não se apresentam manifestamente improcedentes para ser suprimida da análise do Tribunal do Júri (TJMT, Enunciado Criminal 2).

Se os preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação, afigura-se “desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão” (TJDFT, Ag nº 0000452-14.2018.8.07.0000).

[\(N.U 0000417-29.2009.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 20/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - PRELIMINARES DE NULIDADES: QUEBRAS DE SIGILOS DE DADOS DOS APARELHOS CELULARES - IMPRESCINDIBILIDADE PARA COLETA DE PROVAS - INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA REPRESENTAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXAUSTIVA - ENTENDIMENTO DO STJ E TJMT - NÃO INSURGÊNCIA MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO DO STJ E LIÇÃO DOUTRINÁRIA - RECONHECIMENTOS FOTOGRÁFICOS REALIZADOS POR GENITORA, IRMÃO, TESTEMUNHA E INFORMANTE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA - FORMALIZADA DISPENSADA - JULGADO DO STJ - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIAS DO CRIME - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA - HOMICÍDIO REGISTRADO POR IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTOS DOS RECORRENTES - DECLARAÇÕES DE INVESTIGADORES E DELEGADO DE POLÍCIA - APREENSÃO DAS MOTOCICLETAS E VESTES SUPOSTAMENTE UTILIZADAS NO CRIME - INDÍCIOS SUFICIENTES - SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO DESPROVIDO.

A quebra de sigilo telefônico não se confunde com a interceptação de comunicação telefônica, de modo que “não são exigíveis, no contexto da quebra de sigilo de dados, todas as cautelas insertas na Lei 9.296/1996” (STJ, HC nº 237.006/DF).

Nos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, ao apresentar resposta à acusação, a defesa deve “arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, sob pena de preclusão, conforme disposição do artigo 406. § 3º do Código de Processo Penal” (STJ, RHC nº 77.091/CE).

O c. STJ possui entendimento no sentido de que “o reconhecimento de pessoa continua tendo espaço quando há necessidade, ou seja, dúvida quanto à individualização do suposto autor do fato. Trata-se do método legalmente previsto para, juridicamente, sanar dúvida quanto à autoria”. Em outras palavras, se a pessoa que está realizando a identificação “é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal” (AgRg no AgRg no HC nº 721.963/SP).

O uso das expressões perspectivas “consistiria” e “indícios”, por si só, caracteriza juízo hipotético, a reservar ao Tribunal do Júri a certeza da caracterização ou do crime qualificado, razão pela qual não evidencia-se excesso de linguagem nos trechos impugnados. Na fase de pronúncia, o juiz deve fundamentar “a provável incidência de causas qualificadoras, em estrita obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Magna Carta” (TJMT, RSE NU 0021002-13.2018.8.11.0002).

Para a decisão de pronúncia, “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642), pois não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1.878.528/AL).

“Deve ser mantida a pronúncia do agente, se demonstrada a materialidade do crime e presentes indícios suficientes da autoria a ele atribuída” (TJMT, N.U 1020071-28.2020.8.11.0000).

[\(N.U 1002137-85.2020.8.11.0023, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZADO - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - CONFISSÃO DO RECORRENTE E DEPOIMENTO DA VÍTIMA - DISPARO CONTRA VÍTIMA DESARMADA COM FILHO NO COLO - DECISÃO PRESERVADA - JULGADOS DO STJ, TJMT - ENUNCIADO CRIMINAL 2 DO TJMT - RECURSO DESPROVIDO.

O disparo de arma de fogo contra vítima desarmada - com o filho no colo - evidencia dificuldade de defesa (TJMT, RSE NU 0018198-93.2011.8.11.0042).

A existência de discussão verbal anterior envolvendo o agressor e a vítima, por si só, não se afigura suficiente para elidir a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (TJMT, RSE NU 1002031-27.2022.8.11.0000).

Havendo “duas versões distintas em relação à conduta do recorrente [...], o feito deve ser submetido a julgamento perante o Tribunal Popular sob pena de usurpação de competência” (TJMT, RSE NU 1004936-05.2022.8.11.0000).

A exclusão de qualificadora, “na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem absolutamente improcedentes, em total descompasso com as provas coligidas nos autos” (TJMT, RSE NU 1023152-48.2021.8.11.0000).

A qualificadora impugnada [recurso que dificultou a defesa da vítima] não se apresenta manifestamente improcedente para ser suprimida da análise do Tribunal do Júri (TJMT, Enunciado Criminal 2).

[\(N.U 0003428-32.2010.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 20/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [PELO MOTIVO FÚTIL, TORPE E COM RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA], CORRUPÇÃO DE MENOR E CÁRCERE PRIVADO MAJORADO [EM RAZÃO DO GRAVE SOFRIMENTO INFLIGIDO À VÍTIMA] –DECISÃO DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA –AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA – ENUNCIADO ORIENTATIVO N. 2 DO TJMT – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA ANÁLISE DO CASO CONCRETO – ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES – IMPOSSIBILIDADE – PRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR – CRIME FORMAL – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri” [Enunciado Orientativo n. 2 das Turmas de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT].

O crime de corrupção de menor, inscrito no artigo 244-B da Lei n. 8.060/1990, por ser crime formal, pressupõe tão somente a prova da menoridade e a existência do crime, sendo irrelevante se o adolescente já era corrompido à época da infração.

[\(N.U 1000083-14.2021.8.11.0088, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA] E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRONÚNCIA -

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - RACIOCÍNIO JUDICIAL ACERCA DA PROCEDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS - DELIBERAÇÃO RESERVADA AO CONSELHO DE SENTENÇA - TRECHOS SOBRE MEIO CRUEL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA - AJUSTE PELO TRIBUNAL - ORIENTAÇÃO DO STJ - PRELIMINAR ACOLHIDA PARCIALMENTE PARA RISCAR TRECHOS DA SENTENÇA - MÉRITO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALIFICADORAS - PEDIDO DE AFASTAMENTO - RELAÇÃO EXTRACONJUGAL ENTRE RECORRENTE E CORRÉU - MOTIVAÇÃO - INTENÇÃO EM DAR CONTINUIDADE A RELACIONAMENTO AMOROSO COM CORRÉU - CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE CARACTERIZAR TORPEZA - ARESTO DO TJMG - VÍTIMA GOLPEADA NO INTERIOR DE SUA RESIDÊNCIA APÓS PENSAR QUE O CORRÉU HAVIA SE RETIRADO DO LOCAL - POSSIBILIDADE DE TER SIDO SURPREENDIDA - JULGADO DO TJMT - MANUTENÇÃO - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 2 - MEIO CRUEL - GOLPES DE MACHADO E MARTELO NA CABEÇA - INTENÇÃO DE CAUSAR SOFRIMENTO DESNECESSÁRIO NÃO DEMONSTRADA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ACÓRDÃO DO TJMT - OCULTAÇÃO DE CADÁVER - CRIME CONEXO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - PREQUESTIONAMENTO - PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO - ARESTO DO TJDF - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE MEIO CRUEL.

As afirmativas de que os “autos dão conta de comprovar que a vítima foi morta a golpes de machado e martelo, circunstâncias que causaram intencionalmente sofrimento desnecessário à vítima” e “a vítima foi colhida de surpresa, com uma machadada e martelada na região da cabeça” não violam a soberania dos jurados, embora o ato judicial deva ser corrigido pelo Tribunal para assegurar a prevalência do direito material sobre o formal e a lógica extraída dos princípios da economia processual e do não prejuízo processual. (STJ, RHC nº 42003/GO - Relator: Min. Laurita Vaz - 19.12.2013)

A motivação do crime [intenção da recorrente LUCIMARA ALVES DA ROCHA em dar continuidade ao relacionamento amoroso com o corréu Josimar Ferreira Mulato, sem interferência da vítima, cuja circunstância pode caracterizar torpeza (TJMG, AP N.U 1.0024.20.015191-8/001).

“Deve ser conservada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, quando presente lastro probatório a evidenciar a surpresa na ação do acusado, impossibilitando qualquer meio de a vítima se proteger do ataque sofrido.” (TJMT, RSE N.U 0005638-53.2011.8.11.0064).

A exclusão de qualificadora, “na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem absolutamente improcedentes, em total descompasso com as provas coligidas nos autos” (TJMT, RSE NU 1023152-48.2021.8.11.0000).

A circunstância de terem desferidos golpes na cabeça da vítima não configura, em si, o emprego de meio cruel, visto que sua caracterização pressupõe que o agente efetue o ato com evidente intuito de maldade, ou seja, com o propósito deliberado de aumentar, desnecessária e sadicamente, o sofrimento do ofendido (MIRABETE. Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado, 5ª ed., SP: Atlas, 2005, p. 926).



Afigura-se “desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão” (TJDFT, Ag nº 0000452-14.2018.8.07.0000).

[\(N.U 0001156-44.2008.8.11.0007, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL – TRIBUNAL DO JÚRI – JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EMBA-SAM A DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA – SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – DESAVENÇAS CAUSADAS PELA VÍTIMA AO LONGO DO DIA – FUTILIDADE NÃO EVIDENCIADA – QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

As decisões do Conselho de Sentença são consideradas manifestamente contrárias à prova dos autos somente quando desprovidas de qualquer sustentação nos elementos produzidos sob o crivo do contraditório judicial. Existindo nos autos duas versões, e escolhida uma delas pelos jurados, não há como desconstituir a decisão do Júri.

“(…) se as circunstâncias são insuficientes para a incidência das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, outra alternativa não há senão submeter o acusado a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, d, e §3º, do CPP.” (TJMT, N.U 0027553-54.2016.8.11.0042)

[\(N.U 0000485-11.2000.8.11.0004, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 17/12/2022\)](#)

 APELAÇÕES CRIMINAIS - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE INIDÔNEA E EXACERBADA - PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA E ESTABELECIMENTO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO - AUTORIAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO PRIMEIRO APELANTE, DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHA PRESENCIAL E INVESTIGADOR DE POLÍCIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DA PROVA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA LEGITIMADA - JULGADOS DO TJMT - SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO POPULAR INJUSTIFICÁVEL - PENA-BASE - PREMEDITAÇÃO - MAUS ANTECEDENTES - CARACTERIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - QUANTUM DE ELEVAÇÃO - 1/6 (UM) SEXTO - ENTENDIMENTO DO STJ - PENA-BASE REDIMENSIONADA - CONFISSÃO EXTRA-

JUDICIAL [PRIMEIRO APELANTE] - ATENUANTE RECONHECIDA - PREQUESTIONAMENTO - PRECEITOS NORMATIVOS OBSERVADOS E INTEGRADOS À FUNDAMENTAÇÃO - READEQUAÇÃO DA PENA - RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA DOS APELANTES.

Não se configura “como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas a plenário do Tribunal do Júri, não se encontra inteiramente divorciada do conjunto fático-probatório existente no processo” (TJMT, Enunciado Criminal 13).

O julgamento popular não pode ser considerado contrário à prova dos autos quando existem elementos de convicção, produzidos sob o crivo do contraditório, que legitimam a decisão do Conselho de Sentença.

A “premeditação do crime constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa” (TJMT, Enunciado Criminal 49).

A “condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o acréscimo da pena-base” (STJ, AgRg no HC nº 688.979/SP).

O c. STJ considerada razoável e proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial (HC nº 505.435/SP; AgRg no HC nº 600.179/SP).

A confissão utilizada para a formação do convencimento do julgador enseja o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (STJ, Súmula 545), ainda que tenha sido parcial ou qualificada (STJ, HC nº 425.736/SP; STJ, HC nº 375.038/SP; TJMT, Ap nº 138257/2017; Ap NU 0000491-25.2019.8.11.0045).

A pena imposta – superior a 8 (oito) anos - e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam o regime inicial fechado (TJMT, AP N.U 0004986-70.2019.8.11.0059)

Se os preceitos normativos foram observados e integrados à fundamentação, afigura-se “desnecessário que o julgador esmiúce cada um dos argumentos e dispositivos legais tidos por violados, bastando que esclareça os motivos que o levaram à determinada conclusão” (TJDF, RESE nº 20120510091147).

[\(N.U 0001023-46.2015.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)

 HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA QUE AGRIDE A ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO – INOCORRÊNCIA - INCIDENTES QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDOS AO APARATO ESTATAL - JULGAMENTO DESIGNADO PARA DATA PRÓXIMA – ORDEM DENEGADA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER.

Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando ficar demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante, da gravidade concreta da conduta criminosa, bem como pela reiteração da conduta criminosa que agride a ordem pública.

Os prazos no Processo Penal não são fatais, improrrogáveis, admitindo-se exceções de acordo com as peculiaridades do caso e atendendo ao princípio da razoabilidade. Na hipótese, não vislumbro neste instante a existência de coação ilegal por excesso de prazo, notadamente porque não há demonstração de desídia da autoridade acoimada coatora, bem como já foi designada sessão de julgamento do Tribunal do Júri para data próxima, de modo que não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

[\(N.U 1022286-06.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 17/12/2022\)](#)



RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA [PRIMEIRO RECORRENTE] E QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS [PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES] - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA [PRIMEIRO] E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS [PRIMEIRO E SEGUNDO] - IDENTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE POR FOTOGRAFIA - ATO REALIZADO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O CRIME - RECONHECIMENTO NÃO CORROBORADO POR PROVA JUDICIALIZADA - TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER - INVESTIGADORES DE POLICIAIS NÃO INQUIRIDOS - INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA PRONÚNCIA - JULGADO DO TJMT - DESPRONÚNCIA - TORPEZA - AGRESSÃO ANTERIOR DA VÍTIMA CONTRA O GENITOR DO SEGUNDO RECORRENTE - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E NFORMANTES - VINGANÇA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - VÍTIMA SENTADA DE COSTAS PARA VIA PÚBLICA - PERÍODO NOTURNO - MOMENTO DE DISTRAÇÃO - ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ARESTO DO TJMT - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PARA SER SUPRIMIDA DO TRIBUNAL DO JÚRI - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 2 - RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PROVIDO PARA DESPRONUNCIÁ-LO E RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE DESPROVIDO.

“[...] a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de ‘ouvir dizer’ - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.” (TJMT, N.U 0000551-25.2001.8.11.0046)

A “vingança, como sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configura ou não o motivo torpe, o que se verifica e dessume pela sua origem e natureza” (BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág. 513).



Se o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido tem suporte em elemento fático [disparo de arma de fogo pelas costas, em momento de distração], “cabe ao Júri aceitá-la ou não, conforme for examinado e discutido em Plenário” (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado - editora Atlas - 5ª ed. São Paulo, 2004, p. 921).

A exclusão de qualificadoras, “na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem absolutamente improcedentes, em total descompasso com as provas coligidas nos autos” (TJMT, RSE NU 1023152-48.2021.8.11.0000).

[\(N.U 0003276-13.2012.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DESCLASSIFICADO PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PEDIDO DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A SUSTENTAR A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR A EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – RECURSO DESPROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER. As provas carreadas aos autos permitem que seja reconhecida de plano a desclassificação para o delito de lesão corporal, pois não há razoabilidade mínima para que se admita a tentativa de homicídio qualificado, em virtude da ausência de elementos que possam indicar a presença de animus necandi na conduta do recorrido, de modo que a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal se apresenta como a medida mais adequada.

[\(N.U 0003713-78.2017.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 17/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DESCLASSIFICADO PARA CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PEDIDO DE SUBMISSÃO DA MATÉRIA A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A SUSTENTAR A REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR – INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSAM INDICAR A EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI – RECURSO DESPROVIDO EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER. As provas carreadas aos autos permitem que seja reconhecida de plano a desclassificação para o delito de lesão corporal, pois não há razoabilidade mínima para que se admita a tentativa de homicídio qualificado, em virtude da ausência de elementos que possam indicar a presença de animus necandi na conduta do recorrido, de modo que a desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal se apresenta como a medida mais adequada.

[\(N.U 0003713-78.2017.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 17/12/2022\)](#)

 RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA [PRIMEIRO RECORRENTE] E QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS [PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES] - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA [PRIMEIRO] E AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS [PRIMEIRO E SEGUNDO] - IDENTIFICAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE POR FOTOGRAFIA - ATO REALIZADO MAIS DE DOIS ANOS APÓS O CRIME - RECONHECIMENTO NÃO CORROBORADO POR PROVA JUDICIALIZADA - TESTEMUNHOS DE OUVIR DIZER - INVESTIGADORES DE POLICIAIS NÃO INQUIRIDOS - INDÍCIOS DE AUTORIA INSUFICIENTES PARA PRONÚNCIA - JULGADO DO TJMT - DESPRONÚNCIA - TORPEZA - AGRESSÃO ANTERIOR DA VÍTIMA CONTRA O GENITOR DO SEGUNDO RECORRENTE - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E NFORMANTES - VINGANÇA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - VÍTIMA SENTADA DE COSTAS PARA VIA PÚBLICA - PERÍODO NOTURNO - MOMENTO DE DISTRAÇÃO - ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ARESTO DO TJMT - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PARA SER SUPRIMIDA DO TRIBUNAL DO JÚRI - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 2 - RECURSO DO PRIMEIRO RECORRENTE PROVIDO PARA DESPRONUNCIÁ-LO E RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE DESPROVIDO.

“[...] a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nem em depoimentos testemunhais indiretos, como no presente caso. Assim sendo, os testemunhos indiretos não autorizam a pronúncia, porque são meros depoimentos de ‘ouvir dizer’ - ou hearsay, na expressão de língua inglesa -, que não têm a força necessária para submeter um indivíduo ao julgamento popular.” (TJMT, N.U 0000551-25.2001.8.11.0046)

A “vingança, como sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configura ou não o motivo torpe, o que se verifica e deduz-se pela sua origem e natureza” (BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág. 513).

Se o emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido tem suporte em elemento fático [disparo de arma de fogo pelas costas, em momento de distração], “cabe ao Júri aceitá-la ou não, conforme for examinado e discutido em Plenário” (MIRABETE, Júlio Fabbrini, Código de Processo Penal Interpretado - editora Atlas - 5ª ed. São Paulo, 2004, p. 921).

A exclusão de qualificadoras, “na fase de pronúncia, é medida excepcional, admissível apenas quando se revelarem absolutamente improcedentes, em total descompasso com as provas coligidas nos autos” (TJMT, RSE NU 1023152-48.2021.8.11.0000).



[\(N.U 0003276-13.2012.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – NULIDADE DAS PROVAS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR APREENDIDO – AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA/PARTICIPAÇÃO – QUALIFICADORAS NÃO ESTARIAM CARACTERIZADAS – CADÁVER NÃO FOI OCULTADO – PEDIDOS DE NULIDADE DO PROCESSO, IMPRONÚNCIA E EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – [PRIMEIRO E SEGUNDO RECORRENTES] PRELIMINAR – ACESSO A APARELHO CELULAR COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – LICITUDE – PARECER INTEGRADO – ACÓRDÃO DO TJMT - REJEITADA – [SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RECORRENTES] DESPRONÚNCIA – DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS [EM JUÍZO] - GEOLOCALIZAÇÃO DE MONITORAMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA - RELATÓRIO DE DEGRAVAÇÃO DE MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR – SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA PRONÚNCIA – LIÇÃO DOUTRINÁRIA – ARESTO DO STJ – MOTIVO TORPE – VINGANÇA - VERSÃO CORROBORADA EM JUÍZO – MEIO CRUEL – GOLPES DA REGIÃO DA CABEÇA – EXPOSIÇÃO ÓSSEA E TECIDO ENCEFÁLICO - LAUDO PERICIAL E MAPA TOPOGRÁFICO – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – SUPERIORIDADE NUMÉRICA E AUSÊNCIA DE LESÕES DEFENSIVAS – ARESTOS DO TJMT – QUALIFICADORAS MANTIDAS – [PRIMEIRO RECORRENTE] – INDÍCIO DE AUTORA NÃO CONFIRMADO EM JUÍZO – ACÓRDÃOS DO STJ E TJMT - DESPRONÚNCIA – QUALIFICADORAS – OCULTAÇÃO DE CADÁVER – CORPO ENCONTRADO EM ESTRADA DE TERRA NOS FUNDOS DE UMA CASA HÁ DUZENTOS METROS DA CASA DA VÍTIMA – OCULTAÇÃO NÃO IDENTIFICADA – JULGADOS DO TJMT – CRIME CONEXO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – LIMITES DAS RAZÕES DAS DEFESAS ENFRENTADOS - EFEITOS DA DECISÃO – ESTENSÃO O CORRÉU - CPP, ART. 580 – ARESTO DO TJMT - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DESPRONUNCIAR O PRIMEIRO RECORRENTE DO HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABSOLVER TODOS OS RECORRENTES DO CRIME CONEXO [OCULTAÇÃO DE CADÁVER], COM EXTENSÃO PARCIAL, DE OFÍCIO, DA ABSOLVIÇÃO AO CORRÉU NÃO RECORRENTE.

“Não há máculas na colheita da prova, não havendo que se cogitar em nulidade e/ou prejuízo, eis que ação foi realizada com prévia autorização judicial, cujas informações foram extraídas diretamente do aparelho celular, bem como que o acervo transcrito foi disponibilizado a defesa para o exercício do contraditório e da ampla defesa no curso da ação penal” (Parecer nº 000006-022/20214. Rhyzea Lúcia Cavalcanti de Moraes, promotora de Justiça – ID 143355076).

“Havendo autorização judicial prévia para o acesso aos dados de aparelhos celulares [...] apreendidos [...] inexistente qualquer ilegalidade na extração dos dados pelos investigadores de polícia” (HC 1014084-40.2022.8.11.0000).



A decisão de pronúncia não necessita de “prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime.” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642).

A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficientes a demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR).

“Nos termos do art. 414 do CPP, o Magistrado deve despronunciar o acusado quando, em conformidade com seu livre convencimento motivado, não se convencer da materialidade e/ou autoria delitiva, o que ficou vislumbrado nos autos” (STJ – AgRg no REsp nº 1539297/RS).

“Não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do in dubio pro societate, submeter todo e qualquer acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sem que haja nos autos indícios suficientes de autoria da prática do crime doloso contra a vida, “devendo o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade” [Walfrido Cunha Campos, Tribunal do Júri, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 140 e 141]” (TJMT, N.U 1003671-70.2019.8.11.0000; RSE N.U 1006146-96.2019.8.11.0000).

“Deve ser conservada a qualificadora do motivo torpe quando houver indícios de que o crime de homicídio foi perpetrado em razão vingança. ‘A motivação [vingança] pode expressar torpeza, ‘segundo as circunstâncias que a determinaram’ (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág. 513), a qual será ‘aferida à luz do contexto fático’ (STJ, HC nº 83309)” (TJMT, N.U 1011538-46.2021.8.11.0000).

Crime praticado mediante golpes, concentrados na região da cabeça da vítima, pode caracterizar crueldade, conforme entendimento deste e. Tribunal (TJMT, RSE 1008607-41.2019.8.11.0000; RSE 1020457-58.2020.8.11.0000).

“Inadmissível o decote da qualificadora do emprego de meio cruel, existindo prova nos autos, inclusive Laudo Pericial, a indicar que os golpes que ceifaram a vida da vítima foram desferidos contra a sua cabeça, [...] causando-lhe fratura craniana” (TJMT, RSE 1008607-41.2019.8.11.0000).

“O afastamento, de plano, da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, se há indícios nos autos de que os recorrentes, em superioridade numérica (quatro agentes contra um), dominaram a vítima e passaram a golpeá-la e agredi-la, revezando-se entre eles para tanto”. (TJMT, RSE 1022255-54.2020.8.11.0000).

O crime de ocultação de cadáver tem “o escopo de dificultar o encontro do corpo da vítima [...] pela ocultação - esconder temporariamente-” (TJMT, RSE 1001121-34.2021.8.11.0000).

“Por força do disposto no art. 78, I, do CPP, uma vez admitida a acusação pelo crime doloso contra a vida, a competência para o julgamento dos delitos conexos é, também, do Tribunal do Júri. Tal regra, contudo, não



exime o juiz do dever de apontar, em relação aos ilícitos conexos e, de forma individualizada para cada réu pronunciado, a existência de provas da materialidade e dos indícios de autoria ou de participação, que, em síntese, traduzem a justa causa para a pronúncia.[...]" (RSE, 1001756-49.2020.8.11.0000).

“Segundo o artigo 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros” (TJMT, AP nº 38175/2018).

[\(N.U 1002282-98.2020.8.11.0005, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, FÚTIL, EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA E FEMINICÍDIO PRATICADO DURANTE A GESTAÇÃO [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR] E ABORTO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONCLUSÃO DOS JURADOS - SUPORTE EM LAUDO PERICIAL - MORTE POR TRAUMATISMO CRÂNIOENCEFÁLICO - AÇÃO CONTUNDENTE - VÁRIAS INFILTRAÇÕES HEMORRÁGICAS NO COURO CABELUDO, CALOTA CRANIADA, REGIÕES FRONTAL DIREITA, PARIETAL DIREITA E ESQUERDA E TEMPORAL DIREITA - CAUSA DA MORTE REAFIRMADA EM DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS - DISSECAÇÃO DO POLÍGONO DE WILLIS REALIZADA - MORTE POR CAUSAS NATURAIS -- LESÕES NÃO COMPATÍVEIS - DOENÇAS NEUROLÓGICAS INEXISTENTES - LAUDO PARTICULAR REALIZADO COM BASE EM FOTOGRAFIAS - PROVA UNILATERAL NÃO APTA A DESCONSTITUIR O LAUDO PERICIAL OFICIAL - MENSAGENS ESCRITAS E POR ÁUDIOS - PROBLEMAS NO RELACIONAMENTO - RELATOS DA VÍTIMA - OPÇÃO POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DA PROVA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA LEGITIMADA - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 13 - JULGADOS DO TJMT - FUTILIDADE - DISCUTIDO RELACIONADA À COMPRA DE UM CARRINHO DE BEBÊ - INTERROGATÓRIO DO APELANTE - MOTIVO TORPE - INSATISFAÇÃO DO APELANTE COM A GRAVIDEZ DA VÍTIMA - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS - PRINTS DE MENSAGENS ENVIADAS PELA VÍTIMA - EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA - AGRESSÕES EM REGIÕES ALTAMENTE SENSÍVEIS DA CABEÇA - APELANTE MÉDICO - CONHECIMENTO DE ANATOMIA - ESTATURA E PESO - RELATOS DO MÉDICO LEGISTA –FEMINICÍDIO - NATUREZA OBJETIVA - GÊNERO FEMININO E/OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - QUALIFICADORAS NÃO IMPROCEDENTES - ORIENTAÇÃO DO STJ - ARESTO DO TJMT - SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO POPULAR INJUSTIFICÁVEL - DOSIMETRIA - HOMICÍDIO - CULPABILIDADE - PREMEDITAÇÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 49 - INCIDÊNCIA DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE AUTORIZADA - ENTENDIMENTO DO STJ - CONSEQUÊNCIAS - ELEMENTOS CONCRETOS - DOR INJUSTA E DESCABIDA AOS SEUS FAMILIARES E AMIGOS - ACÓRDÃOS DO STJ E TJMT - PATAMAR DE AUMENTO DA PENA-BASE - FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - MOTIVO TORPE DO

ABORTO - NÃO QUESITAÇÃO JURADOS - AFASTAMENTO - DECISÃO DO TJMT - ABORTO - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AVANÇADO ESTADO GESTACIONAL - NEGATIVAÇÃO AUTORIZADA - PENA BASILAR DO HOMICÍDIO E DO ABORTO READEQUADAS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA DO APELANTE.

Se a condenação tem suporte no Laudo Pericial de Necropsia nº 200.1.01.2018.015572-01, no qual concluiu-se que a morte da vítima decorreu de “traumatismo crânioencefálico”, bem como em depoimentos testemunhais e provas documentais [mensagens escritas e áudios], verifica-se que Conselho de Sentença optou por uma das correntes de interpretação da prova (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 398).

O julgamento popular não pode ser considerado contrário à prova dos autos quando existem elementos de convicção, produzidos sob o crivo do contraditório, que legitimam a decisão do Conselho de Sentença.

“Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas a plenário do Tribunal do Júri, não se encontra inteiramente divorciada do conjunto fático-probatório existente no processo” (TJMT, Enunciado Criminal 13).

As qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri “somente podem ser excluídas quando forem absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, de modo a se preservar a competência constitucional” (STJ, HC nº 182.153/DF).

A “premeditação do crime constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa” (TJMT, Enunciado Criminal 49).

A incidência de mais de uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença [motivo torpe, fútil, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio], autoriza a utilização de 3 (três) delas - motivo torpe, fútil e feminicídio - para majorar a pena-base (STJ, HC nº 542.909/ES).

A avaliação desfavorável das consequências do crime encontra-se justificada em elementos concretos, qual seja a situação à que foram submetidos os familiares e amigos da vítima [“dor injusta e descabida a todos os seus familiares e amigos queridos”, os quais, mesmo após anos “espalharam cartazes e faixas e realizaram carreatas em apelo por justiça”], e não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal (STJ, HC nº 505.263/RJ; TJMT, N.U 0002582-20.2007.8.11.0042).

O c. STJ considerada razoável e proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial (HC nº 505.435/SP; AgRg no HC nº 600.179/SP).

As “agravantes genéricas, que também constituem qualificadoras do crime de homicídio, uma vez não submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, não podem incidir na dosimetria penal, seja como circunstância judicial negativa ou agravante genérica” (TJMT, AP N.U 0000009-02.2002.8.11.0101).

O fato da vítima encontrar-se em avançado estado gestacional - 16 (dezesesseis) semanas de gestação, sendo um feto com completa formação - mostra-se desfavorável, de modo a autorizar a valoração negativa das consequências do aborto (TJMT, AP N.U 0015892-15.2015.8.11.0042).



[\(N.U 0017444-41.2018.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP) – PRETENDIDA A DESPRONÚNCIA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA – PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença de pronúncia se caracteriza como mero juízo de admissibilidade, na qual o magistrado não deve se aprofundar no conjunto probatório dos autos, mas apenas mencionar as provas sobre a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes no feito, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Havendo um mínimo de suporte probatório, a qualificadora deve ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, que detém a competência constitucional para fazer tal análise.

[\(N.U 0012586-30.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)

 RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA] E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA [PRIMEIRO APELANTE] E HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA - SEGUNDO APELANTE - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES, QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS - PEDIDOS DE DESPRONUNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - AUTORIA DO HOMICÍDIO - DECLARAÇÕES DE ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO CRIME - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHA, POLICIAIS MILITARES E INVESTIGADOR DE POLÍCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES - SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORAS - CRIME MOTIVADO POR DÍVIDA DE DROGAS - VINGANÇA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA - VÍTIMA ATRAÍDA ATÉ O LOCAL DO CRIME SOB PRETEXTO DE BUSCAR DROGAS - EXECUTOR QUE AGUARDOU A CHEGADA DA VÍTIMA PARA MATÁ-LA - NARRATIVAS DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO CRIME - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PARA SEREM SUBTRAÍDAS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA [PRIMEIRO RECORRENTE] - DEPOIMENTOS DE ADOLESCENTES E AGENTES PÚBLICOS - RELATÓRIO POLICIAL - CRIME CONEXO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - JULGADOS DO TJMT - RECURSOS DESPROVIDOS.

Para a decisão de pronúncia, “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642).

A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR).

A “vingança, como sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configura ou não o motivo torpe, o que se verifica e dessume pela sua origem e natureza” (BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág. 513).

A “presença de indícios de que o recorrente teria, em tese, agido de forma planejada, com dissimulação, autoriza a manutenção da qualificadora”, na fase da pronúncia (TJMG, RSE N.U 1.0625.21.001770-7/001). Da mesma forma, “a qualificadora da emboscada ocorre quando o agente aguarda escondido a vítima para matá-la” (TJMT, RSE N.U 1016633-28.2019.8.11.0000).

“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri” (TJMT, Enunciado Criminal 2).

“Restando demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado e submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri também pelo crime conexo, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do Código de Processo Penal.” (TJMT, RSE N.U 0038492-88.2019.8.11.0042)

[\(N.U 0003463-25.2018.8.11.0005, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)

 RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA] E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA [PRIMEIRO APELANTE] E HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA - SEGUNDO APELANTE - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES, QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS - PEDIDOS DE DESPRONUNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - AUTORIA DO HOMICÍDIO - DECLARAÇÕES DE ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO CRIME - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHA, POLICIAIS MILITARES E INVESTIGADOR DE POLÍCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES - SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORAS - CRIME MOTIVADO POR DÍVIDA DE DROGAS - VINGANÇA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA - VÍTIMA ATRAÍDA ATÉ O LOCAL DO CRIME SOB PRETEXTO DE BUSCAR DROGAS - EXECUTOR QUE AGUARDOU A CHEGADA DA VÍTIMA PARA MATÁ-LA - NARRATIVAS DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO CRIME - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PARA SEREM SUBTRAÍDAS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA [PRIMEIRO RECORRENTE] - DEPOIMENTOS DE ADOLESCENTES E AGENTES PÚBLICOS - RELATÓRIO POLICIAL - CRIME CONEXO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - JULGADOS DO TJMT - RECURSOS DESPROVIDOS.

Para a decisão de pronúncia, “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642).

A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR).

A “vingança, como sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configura ou não o motivo torpe, o que se verifica e dessume pela sua origem e natureza” (BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág. 513).

A “presença de indícios de que o recorrente teria, em tese, agido de forma planejada, com dissimulação, autoriza a manutenção da qualificadora”, na fase da pronúncia (TJMG, RSE N.U 1.0625.21.001770-7/001). Da mesma forma, “a qualificadora da emboscada ocorre quando o agente aguarda escondido a vítima para matá-la” (TJMT, RSE N.U 1016633-28.2019.8.11.0000).

“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri” (TJMT, Enunciado Criminal 2).

“Restando demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado e submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri também pelo crime conexo, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do Código de Processo Penal.” (TJMT, RSE N.U 0038492-88.2019.8.11.0042)

[\(N.U 0003463-25.2018.8.11.0005, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 15/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CP) – PRETENDIDA A DESPRONÚNCIA - ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA – PRETENDIDA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA – IMPOSSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO NÃO PROVIDO.

A sentença de pronúncia se caracteriza como mero juízo de admissibilidade, na qual o magistrado não deve se aprofundar no conjunto probatório dos autos, mas apenas mencionar as provas sobre a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes no feito, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

Havendo um mínimo de suporte probatório, a qualificadora deve ser levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, que detém a competência constitucional para fazer tal análise.



[\(N.U 0012586-30.2019.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)

 APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE, FÚTIL, EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA E FEMINICÍDIO PRATICADO DURANTE A GESTAÇÃO [VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR] E ABORTO SEM CONSENTIMENTO DA GESTANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONCLUSÃO DOS JURADOS - SUPORTE EM LAUDO PERICIAL - MORTE POR TRAUMATISMO CRÂNIOENCEFÁLICO - AÇÃO CONTUNDENTE - VÁRIAS INFILTRAÇÕES HEMORRÁGICAS NO COURO CABELUDO, CALOTA CRANIADA, REGIÕES FRONTAL DIREITA, PARIETAL DIREITA E ESQUERDA E TEMPORAL DIREITA - CAUSA DA MORTE REAFIRMADA EM DECLARAÇÕES TESTEMUNHAIS - DISSECAÇÃO DO POLÍGONO DE WILLIS REALIZADA - MORTE POR CAUSAS NATURAIS -- LESÕES NÃO COMPATÍVEIS - DOENÇAS NEUROLOGICAS INEXISTENTES - LAUDO PARTICULAR REALIZADO COM BASE EM FOTOGRAFIAS - PROVA UNILATERAL NÃO APTA A DESCONSTITUIR O LAUDO PERICIAL OFICIAL - MENSAGENS ESCRITAS E POR ÁUDIOS - PROBLEMAS NO RELACIONAMENTO - RELATOS DA VÍTIMA - OPÇÃO POR UMA DAS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO DA PROVA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA LEGITIMADA - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 13 - JULGADOS DO TJMT - FUTILIDADE - DISCUTIDO RELACIONADA À COMPRA DE UM CARRINHO DE BEBÊ - INTERROGATÓRIO DO APELANTE - MOTIVO TORPE - INSATISFAÇÃO DO APELANTE COM A GRAVIDEZ DA VÍTIMA - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS - PRINTS DE MENSAGENS ENVIADAS PELA VÍTIMA - EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA OFENDIDA - AGRESSÕES EM REGIÕES ALTAMENTE SENSÍVEIS DA CABEÇA - APELANTE MÉDICO - CONHECIMENTO DE ANATOMIA - ESTATURA E PESO - RELATOS DO MÉDICO LEGISTA –FEMINICÍDIO - NATUREZA OBJETIVA - GÊNERO FEMININO E/OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR - QUALIFICADORAS NÃO IMPROCEDENTES - ORIENTAÇÃO DO STJ - ARESTO DO TJMT - SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO POPULAR INJUSTIFICÁVEL - DOSIMETRIA - HOMICÍDIO - CULPABILIDADE - PREMEDITAÇÃO - FUNDAMENTO IDÔNEO - TJMT, ENUNCIADO CRIMINAL 49 - INCIDÊNCIA DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA - MAJORAÇÃO DA PENA-BASE AUTORIZADA - ENTENDIMENTO DO STJ - CONSEQUÊNCIAS - ELEMENTOS CONCRETOS - DOR INJUSTA E DESCABIDA AOS SEUS FAMILIARES E AMIGOS - ACÓRDÃOS DO STJ E TJMT - PATAMAR DE AUMENTO DA PENA-BASE - FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - MOTIVO TORPE DO ABORTO - NÃO QUESITAÇÃO JURADOS - AFASTAMENTO - DECISÃO DO TJMT - ABORTO - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - AVANÇADO ESTADO GESTACIONAL - NEGATIVAÇÃO AUTORIZADA - PENA BASILAR DO HOMICÍDIO E DO ABORTO READEQUADAS - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR A PENA DO APELANTE.



Se a condenação tem suporte no Laudo Pericial de Necropsia nº 200.1.01.2018.015572-01, no qual concluiu-se que a morte da vítima decorreu de “traumatismo crânioencefálico”, bem como em depoimentos testemunhais e provas documentais [mensagens escritas e áudios], verifica-se que Conselho de Sentença optou por uma das correntes de interpretação da prova (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 398).

O julgamento popular não pode ser considerado contrário à prova dos autos quando existem elementos de convicção, produzidos sob o crivo do contraditório, que legitimam a decisão do Conselho de Sentença.

“Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas a plenário do Tribunal do Júri, não se encontra inteiramente divorciada do conjunto fático-probatório existente no processo” (TJMT, Enunciado Criminal 13).

As qualificadoras reconhecidas pelo Tribunal do Júri “somente podem ser excluídas quando forem absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, de modo a se preservar a competência constitucional” (STJ, HC nº 182.153/DF).

A “premeditação do crime constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa” (TJMT, Enunciado Criminal 49).

A incidência de mais de uma qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença [motivo torpe, fútil, emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio], autoriza a utilização de 3 (três) delas - motivo torpe, fútil e feminicídio - para majorar a pena-base (STJ, HC nº 542.909/ES).

A avaliação desfavorável das consequências do crime encontra-se justificada em elementos concretos, qual seja a situação à que foram submetidos os familiares e amigos da vítima [“dor injusta e descabida a todos os seus familiares e amigos queridos”, os quais, mesmo após anos “espalharam cartazes e faixas e realizaram carreatas em apelo por justiça”], e não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal (STJ, HC nº 505.263/RJ; TJMT, N.U 0002582-20.2007.8.11.0042).

O c. STJ considerada razoável e proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial (HC nº 505.435/SP; AgRg no HC nº 600.179/SP).

As “agravantes genéricas, que também constituem qualificadoras do crime de homicídio, uma vez não submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, não podem incidir na dosimetria penal, seja como circunstância judicial negativa ou agravante genérica” (TJMT, AP N.U 0000009-02.2002.8.11.0101).

O fato da vítima encontrar-se em avançado estado gestacional - 16 (dezesesseis) semanas de gestação, sendo um feto com completa formação - mostra-se desfavorável, de modo a autorizar a valoração negativa das consequências do aborto (TJMT, AP N.U 0015892-15.2015.8.11.0042).

[\(N.U 0017444-41.2018.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 18/12/2022\)](#)





RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA] E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA [PRIMEIRO APELANTE] E HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA - SEGUNDO APELANTE - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DOS CRIMES, QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS - PEDIDOS DE DESPRONUNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - AUTORIA DO HOMICÍDIO - DECLARAÇÕES DE ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO CRIME - DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHA, POLICIAIS MILITARES E INVESTIGADOR DE POLÍCIA - INDÍCIOS SUFICIENTES - SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORAS - CRIME MOTIVADO POR DÍVIDA DE DROGAS - VINGANÇA - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - DISSIMULAÇÃO E EMBOSCADA - VÍTIMA ATRAÍDA ATÉ O LOCAL DO CRIME SOB PRETEXTO DE BUSCAR DROGAS - EXECUTOR QUE AGUARDOU A CHEGADA DA VÍTIMA PARA MATÁ-LA - NARRATIVAS DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO NO CRIME - QUALIFICADORAS NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PARA SEREM SUBTRAÍDAS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA [PRIMEIRO RECORRENTE] - DEPOIMENTOS DE ADOLESCENTES E AGENTES PÚBLICOS - RELATÓRIO POLICIAL - CRIME CONEXO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - JULGADOS DO TJMT - RECURSOS DESPROVIDOS.

Para a decisão de pronúncia, “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime” (Capez, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642).

A pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1507361/PR).

A “vingança, como sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configura ou não o motivo torpe, o que se verifica e deduz-se pela sua origem e natureza” (BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág. 513).

A “presença de indícios de que o recorrente teria, em tese, agido de forma planejada, com dissimulação, autoriza a manutenção da qualificadora”, na fase da pronúncia (TJMG, RSE N.U 1.0625.21.001770-7/001). Da mesma forma, “a qualificadora da emboscada ocorre quando o agente aguarda escondido a vítima para matá-la” (TJMT, RSE N.U 1016633-28.2019.8.11.0000).

“Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri” (TJMT, Enunciado Criminal 2).

“Restando demonstrados indícios suficientes de autoria e materialidade, deve o acusado ser pronunciado e submetido ao julgamento perante o Tribunal do Júri também pelo crime conexo, sob pena de ser quebrada a unidade do julgamento resultante da conexão, estabelecida no art. 79 do Código de Processo Penal.” (TJMT, RSE N.U 0038492-88.2019.8.11.0042)



[\(N.U 0003463-25.2018.8.11.0005, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 15/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (CP, ART. 121, § 2º, II, III E IV) – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, II, III E IV C/C ART. 14, II) – PRONÚNCIA – RECURSO DEFENSIVO – DENÚNCIA MAL REDIGIDA – DÚBIA ACERCA DO DOLO – DESCRIÇÃO FÁTICA QUE SE AMOLDA AO DOLO DIRETO – ANÁLISE PELO TRIBUNAL DO JÚRI – PRETENDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO – HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DA INTENÇÃO DE MATAR DO AGENTE – DÚVIDA QUE CARECE DE ANÁLISE PELO JUÍZO COMPETENTE – PLEITO ALTERNATIVO – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – MOTIVO FÚTIL – INDÍCIOS DE DISCUSSÃO ANTERIOR TER MOTIVADO O DELITO – QUALIFICADORA MANTIDA SOBRE O CRIME NA FORMA TENTADA – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA SOBRE O CRIME CONSUMADO – PERIGO COMUM – PRESENÇA DE PROVAS MÍNIMAS – VIA PÚBLICA E ALTA CIRCULAÇÃO DE PESSOAS – INDETERMINADO NÚMERO DE VÍTIMAS – RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – MANTIDA – DESCRIÇÃO DE ATAQUE DE SURPRESA – PRESENÇA DE CONTEXTO FÁTICO MÍNIMO – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE.

É possível a identificação do dolo direto quando a descrição fática apresentada na denúncia aponta que o réu agiu com manifesta vontade de atingir a vítima.

A eventual desclassificação do crime de homicídio para delito que não pertence à competência do Tribunal Popular exige prova inconteste da não ocorrência do crime doloso contra a vida.

A exclusão de qualificadora na fase de pronúncia somente poderá ocorrer se ela se revelar manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

[\(N.U 0029232-55.2017.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 13/12/2022\)](#)

 PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRONÚNCIA NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, II, III, IV E VI, §7º, III E IV C/C ART. 14, INC. II DO CP, C/C O ART. 24-A DA LEI Nº. 11.340/2006 – PRETENDIDA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DE MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS A DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A SUA EXCLUSÃO – RECURSO IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA AO PARECER MINISTERIAL.

No caso à luz das declarações da vítima, em juízo, e do próprio acusado à autoridade policial, há indícios de que motivação do crime foi o inconformismo com o término do relacionamento e ciúmes. Logo, a competência para decidir definitivamente se o sentimento pelo qual o recorrente foi encorajado a praticar a conduta delituosa foi ou não fútil é do Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio das provas produzidas no âmbito do devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cabe ao Tribunal do Júri, considerando as circunstâncias do caso concreto, decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio e ainda se caracteriza motivo fútil ou torpe. (AgRg no AREsp n. 1.791.170/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 28/5/2021) Havendo indícios da crueldade empregada no cometimento do delito, em virtude das inúmeras facadas desferidas no corpo da vítima, as quais ocasionaram sofrimento desnecessário e intensa agonia, a qualificadora prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal deve ser mantida.

A exclusão das qualificadoras na fase da pronúncia só é autorizada quando houver evidente contrariedade com o conjunto fático-probatório, circunstância que não se amolda à hipótese. Trata-se de entendimento pacífico na esfera doutrinária e jurisprudencial que o debate deve ser erigido à fase do Tribunal do Júri, sob pena de invasão nesta competência constitucional.

[\(N.U 1000226-58.2022.8.11.0026, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA – PRONÚNCIA NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, E ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 148, CAPUT, C/C ART. 29, CAPUT, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL – PRETENDIDA DESPRONÚNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS – PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORAS – MOTIVO TORPE, EMBOSCADA/RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MEIO CRUEL – INDÍCIOS A DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO – COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA EXCLUSÃO – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – PRONÚNCIA CONFIRMADA – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE – PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA – RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – RECURSO IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA AO PARECER MINISTERIAL.

Na pronúncia não há confronto minucioso e profunda valoração da prova, em razão da possibilidade de transformar-se na antecipação do veredicto sobre o mérito da questão, cuja matéria é de competência exclusiva do Conselho de Sentença, conforme determina o artigo 5º, XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal.

Se estão presentes os pressupostos exigidos para a decisão de pronúncia, - a certeza do crime e os indícios da autoria - não há falar-se em despronúncia.

As qualificadoras só podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação.

A decisão que negou o réu o direito de recorrer em liberdade da decisão de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada, amparada em elementos concretos que justificam a medida excepcional.

A jurisprudência das Cortes Superiores entende que o réu que permaneceu preso durante a instrução criminal não possui o direito de recorrer em liberdade, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar padece de ilegalidade.

[\(N.U 1006836-34.2021.8.11.0040, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 14/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO [POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA, QUALIFICADORAS NÃO CARACTERIZADAS - PEDIDO DE DESPRONÚNCIA OU AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - ANIMOSIDADE ANTERIOR - DEPOIMENTO DE POLICIAL MILITAR - APREENSÃO DA ARMA DE FOGO UTILIZADA NO HOMICÍDIO NA POSSE DO APELANTE - INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES PARA PRONÚNCIA - DECISÃO DE PRONÚNCIA - PROVA PLENA DE AUTORIA DESNECESSÁRIA - LIÇÃO DOUTRINÁRIA - ENTENDIMENTO DO STJ - PRONÚNCIA MANTIDA - MOTIVO TORPE - VINGANÇA PELA MORTE DO IRMÃO - CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DA TORPEZA - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA - DESENTENDIMENTO ANTERIOR - VÍTIMA AMEAÇADA PELO RECORRENTE HORAS ANTES DA MORTE - DINÂMICA DO CRIME NÃO RETRATADA - SURPRESA NÃO EVIDENCIADA - ACÓRDÃO DO TJMT - CRIME CONEXO - SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA AFASTAR A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.

Para a decisão de pronúncia, “não é necessária prova plena de autoria, bastando meros indícios, isto é, a probabilidade de que o réu tenha sido o autor do crime” (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - Ed. Saraiva - 13ª ed. - p. 641/642), pois não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo suficiente a demonstração da materialidade e indícios de autoria ou de participação (STJ, AgRg no AREsp nº 1.878.528/AL).

“A vingança, como sentimento de represália e desforra por alguma coisa sucedida, pode, segundo as circunstâncias que a determinaram, configura ou não o motivo torpe, o que se verifica e dessume pela sua origem e natureza” (BITENCOURT. Cezar Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág. 513).

O recurso que dificultou a defesa do ofendido pressupõe que o ato criminoso seja inesperado. Em outras palavras, a “surpresa só existe no procedimento insidioso, como disfarce da intenção hostil, de forma a não ter a vítima motivos para desconfiar da agressão” (TJMT, RSE NU 0003270-03.2013.8.11.0064).

Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos. Não havendo provas de que o recorrente portava a arma com o fim único de praticar o delito de homicídio, inviável, nesta

fase sumária, a exclusão do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 da decisão de pronúncia (TJMT, RSE N.U 0009011-82.2017.8.11.0064).

[\(N.U 0017499-34.2013.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 15/12/2022\)](#)



HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO; INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – TEMPO DE SEGREGAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS – ALTERAÇÃO DO FLUXO REGULAR – SUCESSIVAS REDESIGNAÇÕES DA SESSÃO PLENÁRIA – CONSTRIÇÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS - EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO – PREMISSA DO STF - JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – GRAVIDADE DA CONDUTA – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, COM EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.

A dilação de prazo, quando não derivada de qualquer fato procrastinatório atribuível à Defesa, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo e o “direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII)” (STF, HC nº 85.237-8/DF).

“Encontrando-se o paciente cautelarmente segregado há mais de ano e cinco meses, e diante da redesignação de três Sessões do Tribunal do Júri sem culpa da defesa, [...] configurado está o excesso de prazo para conclusão do julgamento, a autorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, dentre elas, o monitoramento eletrônico.” (TJMT, HC N.U 1007177-20.2020.8.11.0000)

A gravidade da conduta atribuída ao paciente, que teria planejado o homicídio de sua companheira, a qual fora supostamente assassinada mediante agressões físicas e esganadura, até desmaiar, recomenda a imposição de medidas cautelares alternativas para garantia da ordem pública (STJ, HC nº 468446/PR), inclusive monitoramento eletrônico.

Se o corréu encontra-se na mesma situação fática-processual do paciente, os efeitos do Habeas Corpus devem ser estendidos para lhe outorgar liberdade processual vinculada às medidas cautelares alternativas (CPP, art. 580).

[\(N.U 1023206-77.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 14/12/2022\)](#)



HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO [MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL, EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO] E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO; INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – TEMPO DE SEGREGAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE

RECURSOS – ALTERAÇÃO DO FLUXO REGULAR – SUCESSIVAS REDESIGNAÇÕES DA SESSÃO PLENÁRIA – CONTRIÇÃO SUPERIOR A TRÊS ANOS - EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO – PREMISSA DO STF - JULGADO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TJMT – MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – GRAVIDADE DA CONDUTA – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, COM EXTENSÃO DE EFEITOS AO CORRÉU.

A dilação de prazo, quando não derivada de qualquer fato procrastinatório atribuível à Defesa, traduz situação anômala que compromete a efetividade do processo e o “direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII)” (STF, HC nº 85.237-8/DF).

“Encontrando-se o paciente cautelarmente segregado há mais de ano e cinco meses, e diante da redesignação de três Sessões do Tribunal do Júri sem culpa da defesa, [...] configurado está o excesso de prazo para conclusão do julgamento, a autorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, dentre elas, o monitoramento eletrônico.” (TJMT, HC N.U 1007177-20.2020.8.11.0000)

A gravidade da conduta atribuída ao paciente, que teria planejado o homicídio de sua companheira, a qual fora supostamente assassinada mediante agressões físicas e esganadura, até desmaiar, recomenda a imposição de medidas cautelares alternativas para garantia da ordem pública (STJ, HC nº 468446/PR), inclusive monitoramento eletrônico.

Se o corrêu encontra-se na mesma situação fática-processual do paciente, os efeitos do Habeas Corpus devem ser estendidos para lhe outorgar liberdade processual vinculada às medidas cautelares alternativas (CPP, art. 580).

[\(N.U 1023206-77.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 14/12/2022\)](#)

 HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À REPRIMENDA 17 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO – REGIME INICIALMENTE FECHADO – NEGADO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – REITERAÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MEDIDA EXTREMA – POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão” (STJ, AgRg no HC 714.884/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, 24/03/2022).

Não pode ser negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, quando ausentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, não podendo cogitar em periculosidade acentuada do agente quando o modus operandi não se revelou de gravidade tão exacerbada e sua reiteração delitiva ser por delito de receptação.

[\(N.U 1024106-60.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E FURTO – DESPRONÚNCIA – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIAS DELITIVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – PRONÚNCIA QUE NÃO REVELA JUÍZO DE MÉRITO – JULGAMENTO RESERVADO AO CONSELHO DE SENTENÇA – NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO CRIME CONEXO AO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A existência de indícios suficientes de autoria delitiva inviabiliza a despronúncia do acusado, que, por deferência constitucional, deve ser submetido ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá apresentar todas as teses que tenham pertinência com a imputação penal.

“Compete ao Tribunal do Júri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida a análise da respectiva responsabilidade do pronunciado em cada um deles, visto que os crimes dolosos contra a vida atraem os patrimoniais. (...)” (TJMT, RESE nº 1005936-74.2021.8.11.0000, Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, 05/07/2021)

[\(N.U 1014239-32.2021.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022\)](#)



APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES PRIVILEGIADO – TRIBUNAL DO JÚRI – DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE – VIABILIDADE – NEGATIVAÇÃO INIDÔNEA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – POSSIBILIDADE – ADMISSÃO QUALIFICADA – PREMISSA DO STJ – READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO DA MINORANTE DA FIGURA PRIVILEGIADA – IMPERTINÊNCIA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA NA ADOÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO – REGIME SEMIABERTO MANTIDO – QUANTUM DA PENA [5 ANOS DE RECLUSÃO] – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM PARCIAL CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A negativação inidônea de circunstâncias judiciais justifica a redução da pena basilar para o mínimo legal.

O STJ possui entendimento de que “é admissível a atenuante da confissão espontânea, ainda que de forma qualificada, vale dizer, mesmo que acompanhada de causa excludente de ilicitude” (AgRg no HC nº 456.108/SC).

O patamar mínimo de redução pela causa de diminuição da figura privilegiada foi justificado de forma idônea e suficiente, em face da desproporcionalidade entre a conduta da vítima e a reação do réu.

Readequada a pena para 5 anos de reclusão, não há falar em alteração do regime semiaberto para o aberto.

[\(N.U 0005610-85.2011.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO – DESPRONÚNCIA – PERTINÊNCIA – RAQUÍTICOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS – TESTEMUNHO DE “OUVIR DIZER” OU “HEARSAY TESTIMONY” – DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – RECURSO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Mostra-se impertinente o pedido de extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição retroativa, se não transcorrido o prazo prescricional [20 anos] corresponde a pena máxima cominada ao delito. Não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do in dubio pro societate, submeter todo e qualquer acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sem que haja nos autos indícios suficientes de autoria da prática do crime contra a vida, devendo “o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade” (Walfrido Cunha Campos, Tribunal do Júri, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pgs. 140/141).

“Uma vez demonstrado que a pronúncia impugnada se funda em elementos derivados da fase investigatória sem respaldo algum nas provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, é imperiosa a sua reforma para despronunciar os recorrentes. Precedentes dos Tribunais Superiores.” (TJMT, RESE nº 1002793-77.2021.8.11.0000)

[\(N.U 0000028-76.1996.8.11.0017, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 15/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO [EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA] E FURTO – DESPRONÚNCIA – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIAS DELITIVAS – EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO – PRONÚNCIA QUE NÃO REVELA JUÍZO DE MÉRITO – JULGAMENTO RESERVADO AO CONSELHO DE SENTENÇA – NECESSÁRIA SUBMISSÃO DO CRIME CONEXO AO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

A existência de indícios suficientes de autoria delitiva inviabiliza a despronúncia do acusado, que, por deferência constitucional, deve ser submetido ao Conselho de Sentença, onde a defesa poderá apresentar todas as teses que tenham pertinência com a imputação penal.

“Compete ao Tribunal do Júri na hipótese de conexão entre crimes dolosos contra a vida e crimes não dolosos contra a vida a análise da respectiva responsabilidade do pronunciado em cada um deles, visto que os crimes dolosos contra a vida atraem os patrimoniais. (...)” (TJMT, RESE nº 1005936-74.2021.8.11.0000, Juvenal Pereira da Silva, Terceira Câmara Criminal, 05/07/2021)

[\(N.U 1014239-32.2021.8.11.0015, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022\)](#)

 HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PACIENTE CONDENADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI À REPRIMENDA 17 ANOS E 5 MESES DE RECLUSÃO – REGIME INICIALMENTE FECHADO – NEGADO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – REITERAÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A MEDIDA EXTREMA – POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS – LIMINAR RATIFICADA – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

“O STF, no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, assentou a ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP. Estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão” (STJ, AgRg no HC 714.884/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, 24/03/2022).

Não pode ser negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, quando ausentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, não podendo cogitar em periculosidade acentuada do agente quando o modus operandi não se revelou de gravidade tão exacerbada e sua reiteração delitiva ser por delito de receptação.

[\(N.U 1024106-60.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 14/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO – DESPRONÚNCIA – PERTINÊNCIA – RAQUÍTICOS INDÍCIOS DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE

PROVAS JUDICIALIZADAS – TESTEMUNHO DE “OUVIR DIZER” OU “HEARSAY TESTIMONY” – DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL – RECURSO PROVIDO, EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Mostra-se impertinente o pedido de extinção da punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição retroativa, se não transcorrido o prazo prescricional [20 anos] corresponde a pena máxima cominada ao delito. Não se pode, com amparo único e exclusivo na parêmia do in dubio pro societate, submeter todo e qualquer acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, sem que haja nos autos indícios suficientes de autoria da prática do crime contra a vida, devendo “o juiz atuar como um filtro selecionador de julgamentos pelo Júri, só remetendo a este caso com prova séria de autoria e de materialidade” (Walfrido Cunha Campos, Tribunal do Júri, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pgs. 140/141).

“Uma vez demonstrado que a pronúncia impugnada se funda em elementos derivados da fase investigatória sem respaldo algum nas provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, é imperiosa a sua reforma para despronunciar os recorrentes. Precedentes dos Tribunais Superiores.” (TJMT, RESE nº 1002793-77.2021.8.11.0000)

[\(N.U 0000028-76.1996.8.11.0017, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 15/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CP) – RECURSO DA DEFESA – PRETENDIDA A IMPRONÚNCIA – ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

A sentença de pronúncia se caracteriza como mero juízo de admissibilidade, na qual o magistrado não deve se aprofundar no conjunto probatório dos autos, mas apenas mencionar as provas sobre a materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, porquanto compete ao Tribunal do Júri a apreciação das versões e teses existentes no feito, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal.

[\(N.U 0004432-65.2014.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PAULO DA CUNHA, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 06/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022\)](#)

## ➤ SEGUNDA CÂMARA



HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESIGNAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - USO DE VIDEOCONFERÊNCIA – OFENSA DE PRECEITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE RESTRINGE A AMPLA DEFESA, O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL – PEDIDO DETERMINAÇÃO DA PRESENÇA FÍSICA DA PACIENTE E DO COACUSADO – COMARCA DE JUARA – PACIENTE SEGREGADA NA COMARCA DE CUIABÁ – JULGAMENTO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MOTIVADO NA PERICULOSIDADE DA PACIENTE, DISTÂNCIA ENTRE CUIABÁ/MT E JUARA/MT – RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA – ENVOLVIMENTO DA PACIENTE EM FACÇÕES CRIMINOSAS – ADVENTO DA LEI Nº 11.900/2009 - DIREITO DE ACOMPANHAMENTO DE TODOS OS ATOS DA AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ENTREVISTA PRÉVIA E RESERVADA COM SEU DEFENSOR – ACESSO A CANAIS TELEFÔNICOS RESERVADOS PARA COMUNICAÇÃO ENTRE O DEFENSOR QUE ESTEJA NO PRESÍDIO E O ADVOGADO PRESENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ ATENDIDO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS CÉLERE E EFETIVA – DIREITO DE PRESENÇA NAS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS – PRESENÇA VIRTUAL TRADUZIDA EM UMA PRESENÇA FÍSICA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – ORDEM DENEGADA.

A periculosidade da paciente (possui envolvimento dentro e fora do Sistema Penitenciário, em diversos estados da federação, com membros da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC)), a distância entre Cuiabá/MT e Juara/MT (aproximadamente 700km) são fundamentos idôneos para a realização do julgamento pelo sistema videoconferência.

Com o advento da Lei nº 11.900/2009, passou-se admitir a realização de interrogatório e outros atos processuais por videoconferência, por meio do qual são assegurados: a) o direito do réu de acompanhar, antes do interrogatório, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento (CPP, art. 185, § 4º); b) o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, antes do interrogatório (CPP, art. 185, § 5º, primeira parte); c) o direito de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso (CPP, art. 185, § 5º, segunda parte).

A utilização desse sistema prestigia o princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º) atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 7.7 - e Resolução nº 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento nº 13/2013) e tem por escopo facilitar e agilizar o funcionamento da Justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da CF/88 (STJ, RHC nº 77580/RN).



“A utilização da videoconferência no processo penal respeita o art. 8, § 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o art. 14, § 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, pois o acusado, ao ser interrogado por videoconferência, estará sendo ouvido pelo juiz, e essa oitiva será pública, podendo ser acompanhada por todos aqueles que estiverem presentes na sala de audiência. [...]” (PRADO, Wagner Junqueira. Videoconferência no Processo Penal Aspectos Jurídicos, Políticos e Econômicos. Brasília: TJDFT, 2015, p. 134/135)

A presença virtual da beneficiária traduz-se em uma presença real, ao se considerar que “o juiz o ouve e o vê, e vice-versa”; “a inquirição é direta e a interação, recíproca”; “no vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo”; “a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados” (ARAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1º jan. 2003).

[\(N.U 1019170-89.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 14/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)

 HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DESIGNAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI - USO DE VIDEOCONFERÊNCIA – OFENSA DE PRECEITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, UMA VEZ QUE RESTRINGE A AMPLA DEFESA, O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL – PEDIDO DETERMINAÇÃO DA PRESENÇA FÍSICA DA PACIENTE E DO COACUSADO – COMARCA DE JUARA – PACIENTE SEGREGADA NA COMARCA DE CUIABÁ – JULGAMENTO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA MOTIVADO NA PERICULOSIDADE DA PACIENTE, DISTÂNCIA ENTRE CUIABÁ/MT E JUARA/MT – RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA – ENVOLVIMENTO DA PACIENTE EM FACÇÕES CRIMINOSAS – ADVENTO DA LEI Nº 11.900/2009 - DIREITO DE ACOMPANHAMENTO DE TODOS OS ATOS DA AUDIÊNCIA ÚNICA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, ENTREVISTA PRÉVIA E RESERVADA COM SEU DEFENSOR – ACESSO A CANAIS TELEFÔNICOS RESERVADOS PARA COMUNICAÇÃO ENTRE O DEFENSOR QUE ESTEJA NO PRESÍDIO E O ADVOGADO PRESENTE NA SALA DE AUDIÊNCIA – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ ATENDIDO – PRESTAÇÃO JURISDICIONAL MAIS CÉLERE E EFETIVA – DIREITO DE PRESENÇA NAS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS – PRESENÇA VIRTUAL TRADUZIDA EM UMA PRESENÇA FÍSICA – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – ORDEM DENEGADA.

A periculosidade da paciente (possui envolvimento dentro e fora do Sistema Penitenciário, em diversos estados da federação, com membros da organização criminosa do Primeiro Comando da Capital (PCC)), a distância entre Cuiabá/MT e Juara/MT (aproximadamente 700km) são fundamentos idôneos para a realização do julgamento pelo sistema videoconferência.

Com o advento da Lei nº 11.900/2009, passou-se admitir a realização de interrogatório e outros atos processuais por videoconferência, por meio do qual são assegurados: a) o direito do réu de acompanhar, antes do

interrogatório, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento (CPP, art. 185, § 4º); b) o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, antes do interrogatório (CPP, art. 185, § 5º, primeira parte); c) o direito de acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso (CPP, art. 185, § 5º, segunda parte).

A utilização desse sistema prestigia o princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, § 2º) atende a recomendações tanto do Conselho Nacional de Justiça (Plano de Gestão para o funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal - item 7.7 - e Resolução nº 105/2010) quanto do Conselho da Justiça Federal (Provimento nº 13/2013) e tem por escopo facilitar e agilizar o funcionamento da Justiça, em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, em consonância com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII da CF/88 (STJ, RHC nº 77580/RN).

“A utilização da videoconferência no processo penal respeita o art. 8, § 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o art. 14, § 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, pois o acusado, ao ser interrogado por videoconferência, estará sendo ouvido pelo juiz, e essa oitiva será pública, podendo ser acompanhada por todos aqueles que estiverem presentes na sala de audiência. [...]” (PRADO, Wagner Junqueira. Videoconferência no Processo Penal Aspectos Jurídicos, Políticos e Econômicos. Brasília: TJDFT, 2015, p. 134/135)

A presença virtual da beneficiária traduz-se em uma presença real, ao se considerar que “o juiz o ouve e o vê, e vice-versa”; “a inquirição é direta e a interação, recíproca”; “no vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo”; “a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados” (ARAS, Vladimir. O teleinterrogatório no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 61, 1º jan. 2003).

[\(N.U 1019170-89.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 14/12/2022, Publicado no DJE 14/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS – MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENCONTRAM RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO CONSELHO DE SENTENÇA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Apenas as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes podem ser excluídas da decisão de pronúncia, uma vez que não se deve usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa (TJMT, Enunciado n. 2).



Existindo indícios suficientes acerca da motivação torpe para o cometimento do crime e que o réu agiu por meio de recurso que dificultou a defesa do ofendido, devem ser mantidas as qualificadoras impugnadas.

[\(N.U 0000368-26.2005.8.11.0010, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. REQUERIDA A DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA MATERIAL DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO VISANDO O AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E DO MOTIVO TORPE – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DAS REFERIDAS CAUSAS QUALITATIVAS – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISUM MANTIDO – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia do recorrente, porquanto restaram presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal fundados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que o decisum retrata mero juízo de admissibilidade da acusação, isso significando afirmar que eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença.

2. A exclusão de qualificadora do delito de homicídio somente é permitida quando for manifestamente improcedente. Logo, a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da referida causa modificadora de pena, obriga sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 0000787-67.2004.8.11.0079, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2, INCS. II E IV C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DA DEFESA – PRETENSÃO – IMPRONUNCIA – POR AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO QUE INDIQUE A AUTORIA DO CRIME – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA CONSUBSTANCIADA – PRONÚNCIA AMPARADA EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL E JUDICIAL – NATUREZA PROVISIONAL DA DECISÃO QUE ALBERGA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INVIABILIDADE DE APROFUNDADO EXAME FÁTICO PROBATÓRIO – TEMA A SER EQUACIONADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA LESÃO CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – CONTEXTO

PROBATÓRIO QUE IMPÕE A NECESSIDADE DE CONHECIMENTO E ANÁLISE PELOS JURADOS – AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI QUE NÃO EMERGE DE MODO APTO PARA A FASE DE PRONÚNCIA – DECISÃO DE NATUREZA PROVISIONAL – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – IMPOSSIBILIDADE – CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA CONCRETAMENTE A VIABILIDADE DE ANÁLISE PELOS JURADOS – PERTINÊNCIA DAS QUALIFICADORAS – COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO JÚRI – PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, bastando para tanto a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, o reconhecimento da desclassificação do delito de tentativa de homicídio para outro delito que não seja doloso contra a vida somente é possível quando restar cabalmente evidenciada a ausência de animus necandi na conduta do agente, o que não se vislumbra, de plano, na espécie. Assim, fica a cargo dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente.

As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, o que não se vislumbra in casu.

[\(N.U 1000009-94.2021.8.11.0011, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. REQUERIDA A DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – PROVA MATERIAL DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – 2. PLEITO SUBSIDIÁRIO VISANDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – INVIABILIDADE – PRESENÇA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE INDICAM A PERTINÊNCIA DA REFERIDA CAUSA QUALITATIVA – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – DECISUM MANTIDO – 3. RECURSO DESPROVIDO.

1. Deve ser mantida a sentença de pronúncia do recorrente, porquanto restaram presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal fundados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que o decisum retrata mero juízo de admissibilidade da acusação, isso significando afirmar que eventuais dúvidas quanto à autoria delitiva devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença.

2. A exclusão de qualificadora do delito de homicídio somente é permitida quando for manifestamente improcedente. Ademais, a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da referida causa modificadora de pena, obriga a sua apreciação pelo Conselho de Sentença, sob pena de se invadir a competência constitucional do Tribunal do Júri, prevista no art. 5º, XXXVIII, c e d, da Constituição Federal.

3. Recurso desprovido.

[\(N.U 0011553-28.2006.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – EFEITOS INFRINGENTES – CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO PRETEXTADA – VIABILIDADE – APELAÇÃO QUE RECONHECEU O JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS E ANULOU PARCIALMENTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI – IMPOSSIBILIDADE – SOBERANIA DOS VEREDITOS – NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS FATOS PARA NOVO JULGAMENTO – PRECEDENTES DO STJ [RESP N. 1.667.832] – CONTRADIÇÃO SANADA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

O Superior Tribunal de Justiça [STJ] orienta que não é possível a anulação parcial do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri a fim de submetê-lo a novo julgamento tão somente pelas qualificadoras sendo que o reconhecimento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos implica a submissão da íntegra do fato à nova apreciação do Conselho de Sentença.

[\(N.U 0013889-47.2014.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS FORTUITAMENTE – INOCORRÊNCIA – DESCOBERTA FORTUITA DE DELITO QUE NÃO ERA OBJETO DA INVESTIGAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE AUTORIZADA (FENÔMENO DA SERENDIPIDADE) – PROVAS PASSÍVEIS DE SEREM CONSIDERADAS E VALORADAS NO PROCESSO PENAL – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – PRETENDIDA A DESPRONÚNCIA DO RECORRENTE – INVIABILIDADE – TESE QUE NÃO FOI CABALMENTE COMPROVADA NOS AUTOS – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI – PRESENÇA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Conquanto o fato tenha sido descoberto por meio de investigação de outro delito, caracterizada a denominada serendipidade, as provas obtidas fortuitamente devem ser ponderadas pelo magistrado no âmbito da



livre apreciação da prova, conforme disposto no art. 155 do Estatuto Processual Penal, mesmo que não guardem conexão ou continência com o fato primitivamente investigado (STJ – HC n. 125.636/RJ).

A decisão de pronúncia retrata mero juízo de admissibilidade do pleito acusatório, razão pela qual exige a certeza quanto à materialidade delitiva e a mera probabilidade da autoria delitiva imputada ao acusado, em observância ao princípio do in dubio pro societate.

Constatada prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria quanto à prática do crime de homicídio doloso, impõe-se a manutenção da pronúncia, em atenção ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal.

[\(N.U 0009981-27.2012.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 13/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)



“RECURSO DE APELAÇÃO – TRIBUNAL DO JÚRI – VEREDITO CONDENATÓRIO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO [ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II DO CP E ART.14 DA LEI Nº10.826/03] – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR DE NULIDADE – ABSOLVIÇÃO NO TERCEIRO QUESITO– EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS A QUESITAÇÃO FORMULADA COM RELAÇÃO AO CRIME CONEXO – FATOR QUE PERMITE A RENOVAÇÃO DO QUESTIONÁRIO, CONSOANTE VEM DECIDINDO A QUINTA E A SEXTA TURMAS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONDUTA DO JUIZO PRESIDENTE AUTORIZADO PELO ART. 497, X, DO CPP – INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART.563 DO CPP – PRECEDENTE DO STJ [AGRG NO ARESP N. 1.638.521] – 2. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR QUEBRA DA IMPARCIALIDADE E ABERTURA DA 5ª CÉDULA DE VOTAÇÃO PELO JUIZO – INOCORRÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO [“PAS DE NULITÉ SANS GRIFE”] – PRELIMINARES REJEITADAS – 2. MÉRITO – ABSOLVIÇÃO PRETEXTADA – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE AUTORIA – DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SUA GENITORA E PADRASTO EM SEDE EXTRAJUDICIAL APTAS A APONTAR O RECORRENTE COMO AUTOR DO FATO DELITIVO – TRIBUNAL DO JÚRI – AFERIÇÃO DA PROVA COMO UM TODO – DECISÃO SOBERANA – ENUNCIADO ORIENTATIVO 13 DO TJMT – DOSIMETRIA – DECOTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS, DA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE – VIABILIDADE – PRECEDENTES STJ [ARESP N. 1.954.849] – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA NO CASO EM TELA – CRIMES AUTÔNOMOS – REAJUSTE DA DOSIMETRIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NO SUCESSIVO.

Cabe ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao reconhecer a existência de contradição entre as respostas aos quesitos formulados, submeter à nova votação todos os quesitos que se mostrem antagônicos, e não somente aquele que apresentou resultado incongruente.



Enunciado Orientativo n.º 13 do TJMT: “Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas a plenário do Tribunal do Júri, não se encontra inteiramente divorciada do conjunto fático-probatório existente no processo”

“Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do Enunciado 444 da Súmula deste STJ. [...]” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.954.849/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 21/3/2022)

A conduta de portar armas ilegalmente não pode ser absorvida pelo crime de homicídio qualificado, quando resta evidenciada a existência de crimes autônomos, sem nexo de dependência ou subordinação.”

[\(N.U 0006733-11.2017.8.11.0064, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 07/12/2022, Publicado no DJE 13/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RECORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 415, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – INCIDÊNCIA DO AFORISMO IN DUBIO PRO SOCIETATE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO DESPROVIDO.

Deve ser mantida a pronúncia do recorrente, porquanto, na espécie, estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, consubstanciados na comprovação da materialidade delitiva e em indícios de autoria, tendo em vista que a respectiva sentença retrata mero juízo de admissibilidade da acusação. Dessa forma, eventuais dúvidas devem ser submetidas ao crivo do Conselho de Sentença, juízo natural da causa, a quem compete o julgamento dos crimes contra a vida em decorrência da previsão constitucional consagrada no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal.

Ademais, a tese de legítima defesa só deve ser acolhida, quando restar evidenciado, de plano, que o acusado agiu de maneira moderada para repelir a injusta provocação, o que não é o caso destes autos, visto que existem indícios de que o recorrente agiu com animus necandi. Recurso desprovido.

[\(N.U 1020707-82.2020.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2022, Publicado no DJE 07/12/2022\)](#)



HABEAS CORPUS – PROCESSO AFETO AO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS EXCEDENTES PELO PARQUET – INSURGÊNCIA DEFENSIVA PARA QUE SEJA OBSERVADO O DISPOSTO



NO ART. 422 DO CPP – ACOLHIMENTO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS – IMPERATIVIDADE DO RITO ESPECIAL SOBRE O PROCEDIMENTO COMUM – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL – CONSTRANGIMENTO LEGAL CONSTATADO – ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

Não é possível a aplicação do art. 401, § 1, do CPP em processos do Tribunal do Júri, em razão da imperatividade da regra especial, prevista no art. 422 do mesmo Diploma. No entanto, desde que justificada a imprescindibilidade à busca da verdade real, os excedentes poderão ser ouvidos como testemunha do juízo.

[\(N.U 1022540-76.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2022, Publicado no DJE 14/12/2022\)](#)



“APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA CONDENATÓRIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E CORRUPÇÃO DE MENOR – INSURGÊNCIA DEFENSIVA – DOSIMETRIA – SEGUNDA FASE – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO “EFEITO CASCATA” – DOSIMETRIA QUE COMPORTA REAJUSTE – CÁLCULO RETIFICADO – READEQUAÇÃO DA PENA – RECURSO PROVIDO.

Havendo três agravantes, não se admite que o acréscimo decorrente das demais agravante incida sobre o produto da primeira, devendo o cálculo ser operado de maneira isolada, e afastando-se, dessa maneira, o indevido “efeito cascata”, para o aumento da reprimenda.

[\(N.U 0004742-49.2019.8.11.0025, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RUI RAMOS RIBEIRO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 05/12/2022, Publicado no DJE 08/12/2022\)](#)

➤ TERCEIRA CÂMARA



HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO SIMPLES, NA MODALIDADE TENTADA – PRISÃO PREVENTIVA DECRE-TADA – PRETENDIDA LIBERDADE – VIABILIDADE – PRISÃO PROCESSUAL QUE PERDURA HÁ MAIS DE 3 ANOS, SEM QUE HAJA PREVISÃO DE SUBMISSÃO DO PACIENTE A JULGAMENTO PERANTE O CONSELHO DE SEN-TENÇA – FALHA NA COMUNICAÇÃO ENTRE INSTÂNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PRONÚNCIA – DEMORA DESARRAZOADA ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO – CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO – PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR CAUTE-LARES DIVERSAS – ORDEM CONCEDIDA.

1. Embora não se desconheça a complexidade do rito especial dos crimes dolosos contra a vida, estando o paciente recolhido ao cárcere provisório há mais de 03 (três) anos, inclusive com sentença de pronúncia transitada em julgado há quase dois anos, sem que exista qualquer previsão para submissão do feito a julga-mento perante o Tribunal do Júri, conclui-se que a delonga na tramitação da ação penal é de todo injustifi-cada, mormente na hipótese em que o elastério processual decorreu de falha na comunicação entre as ins-tâncias do Poder Judiciário; sendo de rigor o reconhecimento da coação ilegal por excesso de prazo, com o conseqüente afastamento da medida segregatória outrora imposta.

2. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por restrições menos gravosas, a serem fixadas pelo d. juízo a quo.

[\(N.U 1024581-16.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 14/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO – 1. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - PRETENSÃO RECURSAL DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INJUSTA AGRESSÃO, ATUAL OU IMINENTE, NÃO EVIDENCIADA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ARTIGO 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) APLICÁVEL PELO JUÍZO SINGULAR OU TRIBUNAL QUANDO NÃO HOUVER DÚVIDA DA EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – 2. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO PRIVILEGIADO – DESCABI-MENTO – VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA - RECURSO DESPROVIDO.

A absolvição sumária se admite, somente com prova segura, incontroversa, clara e devidamente demons-trada, isto é, quando manifesta a causa de excludente de antijuricidade ou culpabilidade. Não estando niti-damente demonstradas, pelas provas coligidas ao longo da fase do jus accusationis, a excludente de legítima defesa, é de se manter intacta a decisão de pronúncia, remetendo ao Tribunal do Júri, órgão soberano e autônomo para resolver as matérias correlatas aos crimes dolosos contra a vida.

A fase da decisão de pronúncia não é adequada à pretensão de se operar a desclassificação do crime para homicídio privilegiado, pelo juiz singular, eis, que o juiz natural da causa é o Tribunal do Júri, através do Conselho de Sentença, em sessão de julgamento da ação penal.

[\(N.U 0023426-73.2016.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Terceira Câ-mara Criminal, Julgado em 14/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)



APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §2.º, INC. II E IV, DO CÓDIGO PENAL – CONDENA-ÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – 1. ALMEJADA A NULIDADE DO JULGAMENTO, COM BASE NA TESE DE



DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA – LASTRO PROBATÓRIO QUE EMBASA A DECISÃO DO JÚRI POPULAR – OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS POSSÍVEIS CORRENTES DE INTERPRETAÇÃO PROBATÓRIA – PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS – JULGAMENTO MANTIDO – 2. PRETENDIDO O REAJUSTE DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO DESABONADAS MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA – NEUTRALIZAÇÃO – CULPABILIDADE DEPRECIADA COM BASE NO FUNDAMENTO VÁLIDO DA PREMEDITAÇÃO – SANÇÃO BÁSICA READEQUADA – 3. REQUERIDA A REDUÇÃO DO PESO ATRIBUÍDO À CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL – INVIABILIDADE – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – 4. VINDICADA A ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DERIVADA DA CONFISSÃO – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA QUALIFICADA QUE JUSTIFICA O QUANTUM INFERIOR A UM SEXTO – PRECEDENTES – 5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se trata de decisão manifestamente contrária à prova dos autos a eleição, por parte do Conselho de Sentença, da proposição acusatória deduzida pelo Ministério Público na denúncia, pois, no caso, há lastro probatório mínimo capaz de respaldar a conclusão do Júri Popular no sentido de que o apelante praticou o homicídio propellido por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, de modo que a tese defensiva de que agiu sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima constitui apenas uma das possíveis correntes de interpretação probatória, devendo ser mantida a opção dos senhores jurados pela versão que entenderam mais verossímil, com fulcro no princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

2. Devem ser neutralizadas as circunstâncias judiciais pertinentes às consequências e às circunstâncias do crime, porquanto valoradas mediante fundamentação inidônea, com o subsequente reajuste da pena-base, a qual, contudo, subsiste acima do mínimo legal em virtude da premeditação do crime, a evidenciar o maior grau de culpabilidade do agente.

3. Inexiste critério estritamente aritmético aplicável para a fixação da pena-base, de modo que cada circunstância judicial pode ser valorada e quantificada de maneira distinta, por meio de juízo de discricionariedade, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, exatamente como ocorreu in casu.

4. O fato de a confissão ter sido meramente parcial e qualificada constitui fundamento suficiente para que a atenuante incida em fração inferior ao índice paradigmático de 1/6 (um sexto).

5. Recurso de apelação criminal conhecido e parcialmente provido, com reflexos sobre a pena final do réu.

[\(N.U 1001453-81.2021.8.11.0038, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 14/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONTROVERTIDA PELO ACERVO PROBATÓRIO – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – RESGUARDO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na fase da pronúncia, somente é cabível o acolhimento da tese da absolvição sumária, com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa, quando o conjunto probatório mostra a sua ocorrência de maneira inequívoca. Não sendo esta a hipótese dos autos, haja vista a existência de tese contraposta em outros elementos de convicção angariados em juízo, resta afastada a plena conclusão de que o recorrente efetivamente sofrera injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, e se esta foi repelida, moderadamente e com os meios necessários para tanto.



Pronúncia mantida. Recurso conhecido e desprovido.

[\(N.U 0018738-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 14/12/2022, Publicado no DJE 19/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE – PRONÚNCIA – RECURSO DA DEFESA – 1. DESPRONÚNCIA – IMPROCEDÊNCIA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA – NECESSIDADE DE SUBSUNÇÃO DA CAUSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI – INCIDÊNCIA DO BROCARDO JURÍDICO IN DUBIO PRO SOCIETATE – 3. DESQUALIFICAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE – APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 2 TCCR/TJMT – RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Constatando-se que a pronúncia esta fundada na prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, diante das declarações de informantes e testemunhas que indicam ser o recorrente o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima, mostra-se satisfatório o conjunto probatório, para que seja o feito submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, em respeito ao axioma in Dubio pro Societate.

2. Se nos autos há indícios suficientes de que o recorrente agiu motivado por vingança, em razão de briga anterior, é inviável a pretendida desqualificação.

[\(N.U 0001753-89.2018.8.11.0030, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 07/12/2022, Publicado no DJE 12/12/2022\)](#)



RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, §2.º, INC. II, DO CP C/C ART. 12, CAPUT DA LEI N.º 10.826/03) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO DELITO DE HOMICÍDIO, SOB A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, SECUNDADA PELAS TESES DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesta fase de admissibilidade da acusação, as teses que sustentam o pleito de absolvição sumária não prosperam, porquanto as alegadas legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa não exurgem estremes de dúvidas, tampouco estão absolutamente provadas.

Ademais, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, foram aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, assumido o compromisso legal de dizer a verdade, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo e. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.

Pronúncia mantida. Recurso defensivo conhecido e desprovido.



[\(N.U 0002847-87.2017.8.11.0101, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 07/12/2022, Publicado no DJE 14/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 121, §2.º, INC. II, DO CP C/C ART. 12, CAPUT DA LEI N.º 10.826/03) – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO DELITO DE HOMICÍDIO, SOB A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA, SECUNDADA PELAS TESES DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – PREPONDERÂNCIA DE PROVAS INCRIMINATÓRIAS QUE AFASTAM A INCIDÊNCIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO REO – IMPERIOSA SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nesta fase de admissibilidade da acusação, as teses que sustentam o pleito de absolvição sumária não prosperaram, porquanto as alegadas legítima defesa e inexigibilidade de conduta diversa não exsurtem estremes de dúvidas, tampouco estão absolutamente provadas.

Ademais, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, os quais, dadas as peculiaridades do caso concreto, foram aferidos a partir de testemunhos ratificados em juízo, assumido o compromisso legal de dizer a verdade, impõe-se o pronunciamento do réu para ser julgado pelo e. Tribunal do Júri, por força do comando constitucional expresso no art. 5.º, inc. XXXVIII, alínea d, da CF.

Pronúncia mantida. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

[\(N.U 0002847-87.2017.8.11.0101, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, GILBERTO GIRALDELLI, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 07/12/2022, Publicado no DJE 12/12/2022\)](#)

 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. 1. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM RAZÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DÚVIDA INSUPERÁVEL PELO JUIZ SINGULAR. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 2. VISADO O DECOTE DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPERTINÊNCIA. QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL. ENUNCIADO Nº 2 DA TCCR/TJMT. RECURSO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Não demonstrado, mediante prova inequívoca, que a recorrente utilizando uma arma branca [faca] tenha logo após injusta provocação da vítima, atual ou iminente, defendido direito próprio mediante meios moderados, isto é, que agiu em legítima defesa, deve ser mantida a apreciação do feito pelo juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

2.1. Não pode ser considerada manifestamente improcedente a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, se houver indícios suficientes nos autos de que a conduta da recorrente se deu mediante surpresa.

2.2. Este tribunal já sedimentou o entendimento de que “Somente se admite a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes, sob pena de se suprimir a competência constitucional do Tribunal do Júri” - Enunciado nº. 2 da TCCR/TJMT.

[\(N.U 0014548-38.2011.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, RONDON BASSIL DOWER FILHO, Terceira Câmara Criminal, Julgado em 07/12/2022, Publicado no DJE 12/12/2022\)](#)



➤ **TURMA DE CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**



REVISÃO CRIMINAL – ALEGAÇÃO DE ERRO NA SENTENÇA – SUPOSTO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 121, §1º, DO CÓDIGO PENAL – ELEMENTO SUPOSTAMENTE IGNORADO PELO JUIZ PRESIDENTE – DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS E ANOTAÇÕES DA SENTENÇA QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCOS – REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE EM DESCONFORMIDADE COM O PARECER.

Embora a inicial da revisão criminal aponte que o termo de votação do julgamento realizado em plenário do Júri indica que os jurados reconheceram a presença da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, §1º, do Código Penal, os demais elementos dos autos, inclusive a sentença, deixam clara a ocorrência de mero erro material a impossibilitar o acolhimento da pretensão defensiva.

[\(N.U 1010470-27.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PAULO DA CUNHA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)



DESAFORAMENTO – TRIBUNAL DO JÚRI – PLEITO DEFENSIVO – REQUERENTE PRONUNCIADA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – ALEGAÇÃO DE DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS – REPERCUSSÃO DO CRIME NA MÍDIA E RISCO DE SEGURANÇA À REQUERENTE, ÀS PESSOAS VINCULADAS AO JULGAMENTO E AOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE – ALEGADO EXCESSIVO CLAMOR SOCIAL E ELEVADA POPULAÇÃO INDÍGENA NA REGIÃO – CONJECTURAS NÃO EVIDENCIADAS – MEDIDA EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATOS CONCRETOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O desaforamento é medida excepcional e somente é admitido quando presentes as hipóteses previstas no art. 427 do Código de Processo Penal, sendo insuficientes, para esse desiderato, meras conjecturas ou ilações sobre a imparcialidade dos jurados. Desaforamento julgado improcedente.

[\(N.U 1011814-43.2022.8.11.0000, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, LUIZ FERREIRA DA SILVA, Turma de Câmaras Criminais Reunidas, Julgado em 15/12/2022, Publicado no DJE 16/12/2022\)](#)